ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13642.000170/2002-51

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13642.000170/2002-51
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-005.148 – 3ª Turma**
Sessão de	18 de maio de 2017
Matéria	II e IPI. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	FUNDAÇÃO TIRADENTES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que os requisitos descumpridos para a isenção da Lei nº 8.010/90 foram diferentes para ambos os casos, acórdão recorrido e no acórdão paradigma, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida. Portanto, ausente a comprovação da divergência jurisprudencial, não deve ter prosseguimento o recurso especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 225 a 233) com fulcro nos artigos 67 e seguintes, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3802-00.453** (fls. 210 a 224), proferido pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, em 04 de maio de 2011, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, tendo recebido a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*
>
> *Ano-calendário: 1997, 1998*
>
> *ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR. PRODUTO DESTINADO À PESQUISA CIENTÍFICA. TRANSFERÊNCIA DOS BENS PARA ENTIDADE QUE GOZA DO MESMO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DA IMPORTADORA E CUJOS PROFESSORES SÃO OS COORDENADORES DOS PROJETOS CIENTÍFICOS VINCULADOS ÀS IMPORTAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS. OPERAÇÃO REALIZADO COM PLENA CIÊNCIA DO CNPq. INOCORRÊNCIA DE LESÃO ÀS NORMAS ISENTIVAS.*
>
> *Não representa ofensa à isenção objeto da Lei nº 8.010/90 a transferência dos bens importados para entidade que goza do mesmo tratamento tributário da importadora, entidade esta cujos professores atuam como coordenadores dos projetos científicos vinculados às importações correspondentes, onde estão envolvidas aprovações ou anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq, órgão, por sinal, responsável pelo credenciamento das instituições, cientistas e pesquisadores que queiram porventura fazer uso da aquisição de equipamentos, matérias-primas e demais produtos importados para serem utilizados no fomento ao ensino e à pesquisa.*
>
> *Recurso a que se dá provimento.*

Consta do relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

> *[...]*

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Contra o Sujeito Passivo acima identificado foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fls. 04/10 e 11/17, respectivamente, para formalização e cobrança do crédito tributário neles estipulados nos valores totais de R$ 31.531,10 e R$ 27.652,13, respectivamente, inclusive encargos legais.

A infração apurada pela fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06 e 12/13, foi, em síntese, a seguinte:

01 - TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA DE BENS IMPORTADOS COM BENEFÍCIO

O importador, por meio das DI´s abaixo indicadas, submeteu a despacho aduaneiro mercadorias importadas com isenção do Imposto de Importação.

A isenção tem por base a Lei 8.010/90, que permite a importação de mercadorias para emprego em pesquisas, conforme autorização do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq. Sendo isenção condicionada à destinação do bem, cabe à Secretaria da Receita Federal verificar a boa aplicação dos bens isentados do Imposto, que se verificou através da presente fiscalização. Além da boa aplicação é necessário que o importador comprove a posse dos bens importados pelo prazo de cinco anos após o desembaraço dos mesmos ou, caso tenha efetuado sua transferência, deve comprovar sua regularidade. Para que a transferência seja regular é necessária a autorização da autoridade aduaneira. Ocorre que o importador, sem cumprir esta posição prevista no Regulamento Aduaneiro, efetuou a transferência dos bens, de acordo com a documentação anexa, para a Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei, atual Universidade Federal de São João Del Rei, acarretando a perda do benefício.

Assim, cobra-se o II devido, apurado em face do não cumprimento das condições para a manutenção do beneficio fiscal.

DI 97/06124594, de 16.07.1997, bens transferidos em 26 de janeiro de 1999, ou seja, dezoito meses depois do registro da DI, o que justifica a redução de 25% do I.I. pela aplicação do artigo 139, parágrafo segundo do Regulamento Aduaneiro.

DI 98/05682412, de 15.061998, bens transferidos em, 26 de janeiro de 1999

DI 98/07188849, de 23.07.1998, bens transferidos em 20 de abril de 1999.

DI/98/07777453, de 07.08.1998, bens transferidos em 20 de abril de 1999.

Enquadramento Legal: Arts.77, inciso I, 80, inciso I, alínea "a", 84, inciso I, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 108, 112, 145 a 148, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, e 521, inciso II, letra "a", do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Para o IPI Enquadramento Legal: artigos 23, inciso I, 24, inciso VI, 29 e parágrafo único, 32, inciso I, 46, 48, inciso I, 110, inciso I, letra "a" e 461, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98.

Inconformado com a autuação acima descrita, cuja ciência ocorreu em 30/09/2002 (fls. 04 e 11), o contribuinte em 09/10/2002, apresenta impugnação (fls. 94/99), alegando o seguinte:

Nos termos do art. 10, do Decreto 70.235, recebemos o auto de infração datado de 30/09/2002 (segunda-feira) que nos termos do inciso V, do mesmo artigo é conferido o prazo de 30 (trinta) dias para sua impugnação, começando a correr o prazo no dia 01/10/2002 (terça-feira) e vencendo em 30/10/2002 (quarta-feira) a teor do artigo 51, do mencionado Decreto.

Tal autuação não tem como prosperar pelas razões que passaremos a aduzir:

De acordo com os Estatutos da FUNTIR (cópia anexa), trata-se de uma Instituição criada para dar apoio à Universidade Federal de São João Del Rei, tudo na conformidade da dicção do art. 1º, da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994 (cópia anexa).

A referida Lei, em seu artigo 1º, assim dispõe:

"As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XII do art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes." (os grifos são nossos)

Dispõe mais a mencionada Lei em seu artigo 2º

"Art. 2º As Instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro e sujeitas em especial:

I a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo;

II Omissis

III ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bienalmente.

Em seu artigo 3º, submete condições que devem ser observadas nesta relação entre as Universidades e suas fundações de apoio estabelecendo:

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta Lei serão obrigadas a:

I observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referente à contratação de obras, compras e serviços;

II prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores;

III submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da contratante;

IV submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta Lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.

Nestes três artigos da Lei, enquadra-se a Fundação Tiradentes FUNTIR, (vide art. 4º, de seu Estatuto, particularmente os incisos V a VIII), mercê disto, solicitou e obteve do CNPq, o título de credenciamento qüinqüenal nº 900.0705/97 editado em 1997, já renovado em 2002 para mais um qüinqüênio, para proceder importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, com os benefícios da Lei 8.010/90, de 29/03/90 (documentos anexos).

Com amparo na referida Lei 8.958/94, a Fundação Tiradentes FUNTIR, mantém com a Universidade Federal de São João DelRei, um convênio amplo de cooperação mútua (cópia anexa).

Conforme art. 9º do Estatuto da Fundação Tiradentes, na ocorrência de sua extinção, seu patrimônio será incorporado ao patrimônio da Universidade e, segundo o mesmo Estatuto, art. 13, os membros de seu Conselho Diretor são nomeados pelo Reitor da Universidade.

Assim por analogia ao Processo Civil, deveria também ser chamado ao processo administrativo a Fundação Universidade Federal de São João DelRei, detentora, ainda que com reservas, dos bens questionados, como também a FAPEMIG como adiante restará claro.

HISTÓRICO DO FATOS QUE DERAM ORIGEM AS DI`s nº 97/06124594/001, 98/05682412/ 001 a 5, 98107188849/001 a 5, 98/07777453/001 a 2.

A Fundação de Ensino Superior de São João DelRei criada pela Lei 7.555/86, de 12/12/86, era originalmente uma Fundação Pública de direito privado, nos termos da Lei autorizativa de sua criação, hoje não mais regulada pelo direito privado, é uma Universidade Federal ex vi da Lei 10.425/02.

É atualmente, e era na anterioridade a Universidade também credenciada pelo CNPq a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, aos auspícios da Lei 8.010/90 (anexo Certificado de Credenciamento qüinqüenal). A escassez de recursos próprios, bem como de repasses do tesouro, não permitiram que a Universidade no período efetuasse importações. Contudo, ante esta ausência de recursos, diversos projetos de pesquisadores, dos Departamentos da Universidade foram submetidos e aprovados pela FAPEMIG Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, que através de Termos de Outorga financiou estes projetos,doando os equipamentos à Universidade com encargos, sendo que a Fundação Tiradentes FUNTIR, simplesmente figurou no processo como gestora dos recursos financeiros e sua prestação de contas, tudo, tendo em vista a sua condição de fundação de apoio à Universidade.

Na essência os bens importados com o incentivo das DI´s questionadas tiveram como destinatário final a Universidade Federal de São João DelRei, por obrigação nos limites da outorga concedida pela FAPEMIG, com respaldo nas Leis Estaduais nºs. 11.050, art. 64 e, 11.552, art. 7º, §§ 2º e 3º (cópias anexas).

Na anterioridade os financiamentos de pesquisa científica e tecnológica feitos a pesquisadores pessoas físicas, estes coordenadores do projeto eram os próprios gestores financeiros do projeto financiado, e muito embora os bens continuassem a pertencer ao agente financiador FAPEMIG, era sempre difícil a prestação de contas, ocorrendo muitas vezes o desaparecimento do bem financiado. Assim, passou-se a exigir o envolvimento de um gestor, pessoa jurídica, é neste ponto que entra a Fundação Tiradentes, como entidade de apoio à Universidade, simplesmente como gestora financeira do projeto, razão esta da transferência do bem importado do seu nome para a Universidade, onde encontram-se fisicamente em uso para a fim colimado, vez que esta era essencialmente a outorgada e destinatária da doação pelo agente de fomento outorgante, conforme cláusula 8ª do Termo de Outorga, e usuária dos equipamentos nas finalidades que lhe propiciaram o benefício do incentivo fiscal previsto na Lei autorizativa (ou seja, somente são utilizados em pesquisa científica e tecnológica), conforme constatado in loco pelo Sr. Antônio Augusto Bianco, auditor da Receita Federal subscritor do presente auto de infração que pretendemos desconstituir.

É de se ressaltar por outro lado que a proprietária dos equipamentos importados é a FAPEMIG (também importadora credenciada pelo CNPq), agente de fomento estadual que, apesar de havê-los doados à Universidade com encargos continua sendo a proprietária, acaso não respeitado o seu uso nas finalidades que a Lei autoriza (vide Termo de Outorga anexo), destinados à pesquisa científica e tecnológica, ficando a Universidade como órgão depositário dos equipamentos nos termos da outorga. Neste contexto não há como a propriedade dos equipamentos ser ao mesmo tempo da FAPEMIG e da FUNTIR.

A FUNTIR, como gestora, cuidou simplesmente do gerenciamento da importação e sua respectiva prestação de contas ao agente financiador, por esta razão os bens/equipamentos foram tombados em nome da Universidade.

A despeito de tudo o que até aqui foi dito, também o Ofício CIP/SAD3 Circular, de janeiro de 1993, dirigido pelo CNPq a todas entidades credenciadas, sobre o assunto: Lei 8.010/90 Destinatários de Bens Importados é do seguinte teor:

"Temos recebido algumas consultas sobre a possibilidade das entidades credenciadas para importação de bens destinados a pesquisas científicas ou tecnológicas, com base na Lei 8.010, de 29/03/90, alienarem equipamentos importados a seus pesquisadores.

Diante disso, temos respondido que a pretensão não encontra abrigo na lei e que a propriedade desses equipamentos deve permanecer com a entidade credenciada, admitida a alienação exclusivamente a outras entidades (pessoas jurídicas), desde de que desfrutem dos mesmos benefícios concedidos pela Lei 8.010/90." (Grifos nossos)

A adoção de qualquer outro procedimento implicará o desatendimento das disposições legais aplicáveis à espécie e, conseqüente o descredenciamento da entidade. Esclarecemos que esta circular está sendo encaminhada a todas as entidades credenciadas, não sendo específica, portanto a essa instituição"

Enquadra-se nesta condição o presente caso, eis que a transferência do bem que o presente Auto de Infração quer glosar, é de propriedade da FAPEMIG (entidade credenciada pelo CNPq), que faz sua transferência à Universidade Federal de São João DelRei (entidade também credenciada pelo CNPq), é

este o caso concreto; a FUNTIR por não possuir a propriedade não tem nem mesmo a capacidade de alienar (doação) e, como Fundação de apoio a Universidade nos termos da Lei 8.958/94, simplesmente atuou no processo como interveniente gestora (sendo também credenciada pelo CNPq). Estamos assim diante do entendimento firmado no referido Oficio Circular do CNPq.

Ainda assim, mesmo que possa prosperar o presente auto de infração, o ônus final respectivo recairia sobre a Universidade Federal de São João DelRei, órgão público federal mantido com recursos do Tesouro Nacional, e os recursos daí resultantes voltariam para o Tesouro Nacional via Receita Federal acarretando com isto somente custos administrativos.

E sobre este aspecto administrativo, invoca-se desde já, a recente Medida Provisória nº 71, de 03/10/2002, DOU de 04/10/2002, que na redação do art. 2º, deu a seguinte redação ao artigo 8º B, da Lei 9.028:

"Art. 8º B É instituída na Advocacia Geral da União a Câmara de Conciliação Administrativa destinada a solucionar conflitos, inclusive por arbitramento, entre os órgãos da Administração Federal direta e as entidades da Administração Federal indireta, bem como entre estas últimas.

§ 1ºAs recomendações da Câmara de Conciliação Administrativa serão submetidas ao Advogado Geral da União para decisão.

§ 2º O Advogado Geral da União, a vista das recomendações da Câmara de Conciliação Administrativa poderá homologar a conciliação, decidir por arbitramento ou determinar a emissão de parecer jurídico para solver o conflito, submetendo-o ao Presidente da República, nos termos do arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§3º Para fins de arbitramento, o Advogado Geral da União poderá acolher parecer emitido por membro da Câmara de Conciliação Administrativa ou pela Consultoria Geral da União.

§ 4º A decisão que homologar a conciliação ou que decidir pelo arbitramento é de observância obrigatória as partes em conflito.

Pede-se ao final o acolhimento da presente impugnação pelas razões acima, a baixa e arquivo do processo consectário."

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Ano-calendário: 1997, 1998

ISENÇÃO. INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS. A transferência da propriedade ou uso, a qualquer título, de bens importados com isenção se subordina à prévia decisão da autoridade aduaneira. Ausente decisão da autoridade, a transferência enseja o lançamento dos tributos incidentes, bem como juros de mora e multa de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 1997, 1998

IPI NA IMPORTAÇÃO.

Não havendo impugnação específica relativamente a esse imposto, as mesmas fundamentações postas no julgamento do II aplicam-se mutatis mutandis ao lançamento do IPI.

Cientificada da referida decisão em 09/12/2008 (fls. 178), a interessada, em 07/01/2009 (fls. 179), apresentou o recurso voluntário de fls. 179/183, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, requerendo, ao fim, seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

[...]

Sobreveio decisão de provimento do recurso voluntário, nos termos do **Acórdão nº 3802-00.453** (fls. 210 a 224), proferido pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, em 04 de maio de 2011.

No ensejo, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial de divergência (fls. 225 a 233), com amparo no acórdão paradigma nº 303-303.10, da 3ª Câmara do extinto 3º Conselho de Contribuintes, alegando divergência jurisprudencial quanto à manutenção da isenção da Lei nº 8.010/90 para os bens importados e posteriormente transferidos para entidade que goza do mesmo tratamento tributário da importadora sem prévia autorização da Autoridade Aduaneira. Para fundamentar a sua pretensão, aduz, em síntese, que:

(a) incontroverso nos autos ter a Fundação Tiradentes efetuado importações com o benefício da isenção do II e do IPI da Lei nº 8.010/90, e posteriormente transferido os bens importados para terceiros (Fundação Superior São João Del Rei);

(b) referida norma de isenção é vinculada à qualidade do importador, sendo aplicável somente às importações realizadas pelo CNPq e pelas entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, estas quando devidamente credenciadas pelo CNPq;

(c) nos termos dos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 37/1966, regulamentados pelos artigos 123, 133 e 134 do Regulamento Aduaneiro, a transferência da propriedade ou a cessão do uso dos bens importados com isenção se subordina à prévia decisão da Autoridade Aduaneira;

(d) no caso em exame, por não ter havido decisão da Autoridade Aduaneira para a transferência dos bens importados a terceiros, devem ser pagos os tributos devidos na importação, acrescentando, ainda, que as normas de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do art. 111 do CTN;

(e) ao final, requer o provimento do recurso especial para ver reformado o acórdão recorrido e afastada, para as importações efetuadas pela Contribuinte, a isenção da Lei nº 8.010/90.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi integralmente admitido, no que tange à possibilidade de transferência de bens importados com a isenção da Lei nº 8.010/90 para terceiro credenciado junto ao CNPq, sem a autorização da Autoridade Aduaneira, por meio do Despacho s/nº, de 13 de julho de 2015 (fls. 236 a 239).

A Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 246 a 255) postulando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial, face à ausência de identidade entre o paradigma e o recorrido, e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, restando analisar-se o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Trata o presente processo administrativo de autos de infração lavrados para cobrança de imposto de importação (II) (fls. 05 a 12) e imposto sobre produtos industrializados (IPI) (fls. 13 a 19), em razão da perda do benefício da isenção prevista no art. 1º, §2º da Lei nº 8.010/90, pois teria a Contribuinte transferido a terceiro os bens importados, antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos e sem a prévia autorização da Autoridade Aduaneira.

Na descrição dos fatos dos autos de infração, assim consignou a Fiscalização:

Auto de infração – Imposto de Importação (fl. 07)

[...]

001 - TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA DE BENS IMPORTADOS COM BENEFÍCIO

O importador, por meio das DI abaixo indicadas, submeteu a despacho aduaneiro mercadoria importadas com isenção do Imposto de Importação.

A isenção tem por base a Lei 8.010/90, que permite a importação de mercadorias para emprego em pesquisas, conforme autorização do Conselho Nacional de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico - CNPq. Sendo isenção condicionada à destinação do bem, cabe à Secretaria da Receita Federal verificar a boa aplicação dos bens isentados do Imposto, o que se verificou através da presente fiscalização. Além da boa aplicação é necessário que o importador comprove a posse dos bens importados pelo prazo de cinco anos após o desembaraço dos mesmos ou, caso tenha efetuado sua transferência, deve comprovar sua regularidade. ***Para que a transferência seja regular é necessária a autorização da autoridade aduaneira****. Ocorre que o importador, sem cumprir esta disposição prevista no Regulamento Aduaneiro, efetuou a transferência dos bens, de acordo com a documentação anexa, para a Fundação de Ensino Superior de São João del Rei, atual Universidade Federal de São João del Rei, acarretando a perda do beneficio.*

Assim, cobra-se o II devido, apurado em face do não cumprimento das condições para a manutenção do beneficio fiscal.

DI 97/0612459-4, de 16.07.1997, bens transferidos em 26 de janeiro de 1999, ou seja, dezoito meses depois do registro da DI, o que justifica a redução de 25% do I.I. pela aplicação do artigo 139, parágrafo segundo do Regulamento Aduaneiro.

DI 98/0568241-2, de 15.06.1998, bens transferidos em 26 de janeiro de 1999.

DI 98/0718884-9, de 23.07.1998, bens transferidos em 20 de abril de 1999.

DI/98 0777745-3, de 07.08.1998, bens transferidos em 20 de abril de 1999.

(grifou-se)

Auto de infração – Imposto sobre Produtos Industrializados (fl. 14)

[...]

001 - TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA DE BENS IMPORTADOS COM BENEFICIO

O autuado, por meio das DI abaixo indicadas, submeteu a despacho aduaneiro mercadoria importadas com isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

A isenção tem por base a Lei 8.010/90, que permite a importação de bens para emprego em pesquisas, conforme autorização do Conselho Nacional de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico - CNPq. Sendo isenção condicionada à destinação do bem, cabe à Secretaria da Receita Federal verificar a boa aplicação dos bens isentados do Imposto, o que se verificou

através da presente fiscalização. Além da boa aplicação, é necessário que o importador comprove a posse dos bens importados pelo prazo de cinco anos após o desembaraço dos mesmos, ou caso tenha efetuado sua transferência deve comprovar sua regularidade. ***Para que houvesse a transferência regular de tais mercadorias, seria necessária a autorização da autoridade aduaneira****. Ocorre que o importador, sem cumprir esta disposição prevista no Regulamento do IPI, efetuou a transferência dos bens, para a Fundação de Ensino Superior de São João del Rei, atual Universidade Federal de São João del Rei, carretando a perda do benefício.*

Assim, cobra-se o I.P.I. devido, apurado em face do não cumprimento das condições para a manutenção do beneficio fiscal.

 # DI 97/0612459-4, registrada em 16.07.1997: bens transferidos em 26.01.1999.

DI 98/0568241-2, registrada em 15.06.1998: bens transferidos em 26.01.1999.

DI 98/0718884-9, registrada em 23.07.1998: bens transferidos em 20.04.1999.

DI 98/0777745-3, registrada em 07.08.1998: bens transferidos em 20.04.1999.

#Foi utilizada a redução de 25% do valor tributável dos bens, em razão da transferência ter ocorrido entre 12 e 24 meses de manutenção dos bens, de conformidade com o disposto no Decreto-Lei 1.455/76, artigo 2°.

[...]

Tem-se que as importações dos bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, com o benefício da isenção do imposto de importação previsto no art. 1º, §2º da Lei nº 8.010/90, foram efetuadas pela Fundação Tiradentes (Contribuinte autuada) e, posteriormente, transferidos para a Fundação de Ensino Superior São João Del Rei, atual Universidade Federal de São João del-Rei, ambas as instituições credenciadas junto ao CNPq conforme exigido pelo diploma legal que concede a benesse fiscal.

O cerne da autuação está na **ausência de prévia autorização da Autoridade Aduaneira** para transferência dos bens importados, não tendo havido questionamento pela Fiscalização quanto à destinação dos bens e ao tratamento tributário dispensado às entidades.

No julgamento de provimento do recurso voluntário, o Colegiado *a quo* entendeu por desconstituir os autos de infração com base na interpretação do art. 1º, §2º da Lei nº 8.010/1990 à luz do art. 111 do Código Tributário Nacional, privilegiando os valores tutelados pela isenção tributária e os fins colimados pela edição da Lei nº 8.010/90. Considerou que não houve desrespeito aos requisitos da norma isentiva, pois os bens importados permaneceram vinculados aos fins que justificaram a sua importação com isenção, além de terem sido doados a uma fundação pública de direito privado à qual é conferido o mesmo tratamento tributário da importadora, com total conhecimento e aval do CNPq.

Contra essa decisão insurge-se a Fazenda Nacional, por meio de recurso especial, alegando divergência jurisprudencial quanto à manutenção da isenção de II e IPI vinculado, conforme estabelecido na Lei nº 8.010/90, frente à transferência dos bens importados sem a prévia autorização da Autoridade Aduaneira. Para comprovar o dissídio interpretativo, colacionou como paradigma o acórdão nº 303-30310, proferido pela 3ª Câmara do outrora 3º Conselho de Contribuintes, com ementa nos seguintes termos:

> *ISENÇÃO. LEI 8.010/90.*
>
> *Caso de isenção subjetiva, em que a transferência, a qualquer título, do uso de bens importados, a **entidade não credenciada no CNPq**, antes de cinco anos, obriga ao prévio pagamento dos impostos.*
>
> *MULTAS DO II E DO IPI.*
>
> *Lançamento que não apontou o fato e a fundamentação legal, não podendo prosperar.*
>
> *RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *(grifou-se)*

Na decisão paradigmática, tem-se também caso em que houve a transferência a terceiros de bens importados com a isenção de II e do IPI vinculado do art. 1º da Lei nº 8.010/90. **No entanto, a revogação do benefício fiscal deu-se em razão de a entidade destinatária dos bens não estar credenciada junto ao CNPq, hipótese fática diversa daquela tratada nos presentes autos, em que ambas as entidades – importadora e aquela a quem foram transferidos os bens – encontravam-se credenciadas junto ao CNPq e recebem o mesmo tratamento tributário, retirando-lhe o caráter de paradigma para a reforma do acórdão recorrido**.

Além disso, a argumentação da decisão paradigmática não tratou da necessidade ou não de prévia autorização da autoridade aduaneira para transferência dos bens importados sob o abrigo da isenção da Lei nº 8.010/90, mas sim fundou-se no fato de a entidade para a qual foram transferidos os bens importados não estar credenciada junto ao CNPq.

Para demonstrar a inexistência da comprovação da divergência jurisprudencial, em razão da dessemelhança fática entre os julgados, pertinente a transcrição de trechos do relatório e da fundamentação do acórdão paradigma, *in verbis*:

> ***RELATÓRIO***
>
> *[...]*
>
> *Duas são as questões envolvidas na decisão recorrida (fls. 121 a 125). A primeira é que a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa, sediada na Universidade Federal de Minas Gerais, e credenciada pelo CNPq para gozar das isenções fiscais estatuídas pela Lei 8.010/90, teria perdido tais isenções por ter efetuado a transferência ou uso de bens importados para entidade não*

habilitada ao gozo dos benefícios da citada Lei. A segunda, por infração ao controle administrativo das importações (falta de Guia de Importação), por ter efetuado importações de U$ 3.559.000,00, enquanto as importações autorizadas pelo CNPq seriam de U$ 3.500.000,00.

[...]

Este credenciamento jamais foi objeto de dúvida em qualquer momento da discussão Entretanto, a perda da isenção vinculada à qualidade do importador, considerada pelo Fisco, foi assim contestada pela Recorrente:

a) O que ensejou a autuação foi a suposta transferência dos bens importados pela FUNDEP, sob o abrigo da Lei da isenção, para a EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, que não fazia jus aos benefícios da Lei 8.010/90;

[...]

VOTO VENCEDOR

[...]

Não há divergência quanto ao fato, ou seja, concordam autuante e recorrente que ***houve disponibilidade física do material importado para a EMBRAPA****, tendo este ficado alojado nas dependências desta última entidade. A interessada aduz ainda que ele destinou-se ao desenvolvimento de determinada pesquisa científica, cuja execução se deu em boa parte dentro das instalações da EMBRAPA.* ***Por outro lado, também não nega o fato de que a entidade conveniada não estava credenciada junto ao CNPq.***

[...]

A Portaria Interministerial MCT/MF 360/95, por sua vez, em seu artigo 3°, esclarece que a transferência, a qualquer titulo, da propriedade ou do uso dos bens importados com base naquela lei, obriga a entidade credenciada que os importou no prévio pagamento dos tributos, sendo que tal disposição não se aplica aos bens transferidos, a qualquer titulo, a outra entidade credenciada pelo CNPq, mediante prévia autorização da autoridade fiscal, ou após o decurso do prazo de cinco anos, contado do desembaraço aduaneiro.

[...]

In casu, ficou claro que a EMBRAPA não estava credenciada junto ao CNPq e, portanto, não fazia jus à exceção disposta no parágrafo único da supracitada norma legal.

Adicione-se a tal que, conforme o capa daquele dispositivo, tratando-se de isenção vinculada à qualidade do importador, a transferência do uso, a qualquer título, obriga ao prévio recolhimento dos tributos. Vale ressaltar que, de acordo com a regra de interpretação prevista no artigo 111, inciso II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Portanto, estando claro ter havido a locomoção do equipamento para as dependências da EMBRAPA, não há que se falar em inexistência de transferência.

[...]

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. No presente caso, ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que os requisitos descumpridos para a isenção da Lei nº 8.010/90 foram diferentes para ambos os casos, não se pode estabelecer como parâmetro para reforma da decisão.

Portanto, ausente a comprovação da divergência jurisprudencial, não deve ter prosseguimento o recurso especial da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello